



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600626-73.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - SABRINA SCHEER DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por SABRINA SCHEER DOS SANTOS, diplomada suplente ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de SABRINA SCHEER DOS SANTOS relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46025768), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46025766), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46025769):

(...) Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 9.000,00, sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607. [imagem] (...)

Como bem apontado no parecer técnico a comprovação das despesas realizadas com a contratação de serviços de militância não foi adequadamente comprovada pela prestadora de contas. Evidencia-se a desídia na contratação por meio das lacunas não preenchidas nos instrumentos que formalizaram a contratação dos serviços: os contratos IDs n. 126813952, 126813953 e 126813954 sequer mencionam as respectivas datas de vigência.

Também causa espécie o pagamento antecipado do valor integral para todos os contratados como mencionado acima.

As exigências do §12 do art. 35 da Res. TSE n. 23607/2019 não foram atendidas: ausente especificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas ou da justificativa do preço contratado.

A parca documentação apresentada certamente não desincumbe a prestadora de contas de seu ônus de comprovar a regular utilização de recurso público em sua campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, com afastamento do dever de devolução de valores** ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46025774), alega que comprovou o detalhamento exigido na regulamentação do TSE, bem como demonstrou a efetiva prestação dos serviços e seus respectivos pagamentos; e que falhas meramente formais não ensejam a desaprovação, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico, produção de áudio, publicidade em jornal (ID 46025733-40), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ela **apresentou os instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço contendo a descrição das atividades, o local (cidade de Estrela), valor da remuneração**, bem como os **comprovantes de pagamento** (IDs 46025741-5).

A sentença enfoca a falta de demonstração das localidades específicas onde foi prestado o serviço e das horas efetivamente trabalhadas. Entretanto, em cidades de médio porte, como no caso, é suficiente¹ a indicação de que a atividade

¹ Nesse sentido: (...) No caso, quanto a um dos contratos, os documentos apresentados – em especial as folhas de frequência – permitem aferir as horas trabalhadas, sendo suficiente a indicação do município como local de atuação, considerada sua reduzida extensão territorial. Este Tribunal já assentou que, em municípios de pequeno porte, não se exige detalhamento por bairros ou ruas. (TRE-RS. REI 060043969/RS, Rel. Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Acórdão de 03/10/2025, Publicado no DJE 188, data 08/10/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi desenvolvida no município, e foi informado que os serviços seriam realizados preferencialmente em horário comercial.

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**"

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN